



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/10/2014

ITEM 19

Processo: TC-1210/026/11

Município: Ribeirão do Sul

Prefeito(s): José Carlos de Oliveira Martins

Exercício: 2011.

Requerente(s): José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito)

Procurador em Contas: Rafael Antonio Baldo

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogado(s): Karina de Paula Kufa - OAB/SP: 245.404.

Acompanha(m): TC-001210/126/11 (+02 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-04

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito de Ribeirão do Sul, Sr. José Carlos de Oliveira Martins, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 12 de novembro de 2013, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, diante da reincidência de amplo conjunto de falhas de considerável gravidade a denotar falta de planejamento, organização e controle da gestão pública. Ainda falhas graves em processos licitatórios, bem como desacertos nas peças de planejamento, divergência no registro dos bens patrimoniais e nos dados enviados pelo Município ao sistema Audesp, pagamento de multa e juros decorrente da liquidação intempestiva, nomeações de comissionados para cargos desprovidos das atribuições de chefia, direção e assessoramento, ausência de concurso público para a escolha de funcionário para desempenhar função junto ao PSF, pagamento de férias em dobro, contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro para desempenho de atividade permanente da Administração, falta de transparência das contas públicas em descumprimento ao artigo 48 da LRF, além da ausência de implantação do Controle Interno, nos termos estabelecidos nos artigos 31, 70 e 74 da CF.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 28 de novembro de 2011.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 180/194, as quais foram protocolizadas, em 10 de janeiro de 2012, dentro do prazo.

Em sua justificativa, alega a defesa que as contas em exame merecem receber a chancela favorável desta Corte, visto que não possuem falha grave apta a maculá-la, pois todos os aspectos considerados como fulcrais forma obedecidos, tem se investido 26,23% no Ensino, gasto 100% do FUNDEB, sendo 67,93 na valorização do magistério, aplicado na saúde 24,40%, se limitando a despesas com pessoal a 38,77 e obtido em superávit orçamentário na ordem de 3,21%, demonstrando com clareza solar a boa ordem das finanças municipais e a responsabilidade dos gestores públicos, que bem agiram na administração do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre as supostas reincidências nas recomendações realizadas em situações pretéritas, alega que não constou qualquer recomendação expressa que fora repetida no exercício em exame e que não hpa como saber quais apontamentos da fiscalização foram tidos como regularizados e quais persistiram, ficando extremamente difícil para o gestor cumprir a Decisão.

Sustenta, também, que ainda que de forma duvidosa, o único apontamento que pode ter sido objeto de recomendação diz respeito à utilização de dois servidores aprovados para cargos diversos como motoristas, tendo tal falha sido corrigida posteriormente com a realização de concurso publico, tal como informado nas constas de 2008. Com um orçamento inferior a R\$ 12.000.000,00 a Municipalidade encontra-se com dificuldade de contratar rotineiramente novos servidores públicos, vez que tal situação comprometeria de sobremaneira a execução orçamentária, não só com os vencimentos e encargos, mas também com os custos envolvidos na contratação de uma empresa para realização de concurso publico.

Com relação aos gastos com combustível informou que as medidas quanto ao controle exigido pela fiscalização demanda alto investimento em treinamento e aquisição de software o que não foi possível de realiza no exercício de 2011.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos alegou que não houve quebra dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, roga que sejam observados os índices basilares que a Administração Municipal deu atendimento e espera a reforma da R. Decisão.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (manifestações de Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, concluem pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem frisou a Secretaria-Diretoria Geral, as falhas aqui apontadas, tantos nos exercícios de 2007 e 2008, tiveram tempo suficiente para que as medidas reclamadas por esta Corte de Contas fossem adotadas pela origem, além de muitas falhas que poderiam e deveriam ser corrigidas, como a simples implementação do controle de combustível e demais providências exigidas no corpo do Voto aqui combatido.

A defesa se limitou em reproduzir o que já havia sido discutido anteriormente, sem apresentar nenhuma medida eficaz que pudesse demonstrar que as recomendações e irregularidades que levaram a reprovação das contas anuais mereceriam juízo favorável. Ao contrário, continuou acreditando que tais falhas não tinham capacidade para reprovar as contas, sendo passível, mais uma vez, apenas passível de recomendação.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito de **RIBEIRÃO DO SUL**, Sr. José Carlos de Oliveira Martins, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

egs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 19

TC-1210/026/11

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito de Ribeirão do Sul**, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativas ao **exercício de 2011**.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir **parecer desfavorável** à sua aprovação, substancialmente, em **face do recolhimento de FGTS sobre remuneração de Servidores em comissão, falta de controle de consumo de combustíveis, ocupação de cargo público sem concurso, desacerto nas peças de planejamento, no controle dos bens patrimoniais, nomeações de servidores comissionados para cargos de natureza efetiva, pagamento de férias em dobro, contratação de terceiros para atividade permanente na Administração, falta de transparência de contas públicas e pagamentos de multas de responsabilidade de servidores**.

Os Órgãos Técnicos da Casa foram **unânicos** em concluir, em preliminar, **pelo conhecimento do pedido**, e quanto ao **mérito posicionam-se pelo não provimento**.

RELATÓRIO E VOTO DISPONIBILIZADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM PRELIMINAR, CONHEÇO DO PEDIDO, VEZ QUE
PREENCHIDOS OS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

QUANTO AO MÉRITO, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO,
JÁ QUE AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO TROUXERAM ELEMENTOS
SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE
LEVOU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.